

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-- ATOS DA 1ª
CÂMARA- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- ATOS DA 1ª
CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07853/09 – AC1-TC nº 1958/09 - ORGÃO

**DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde. DECISÃO:
ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PA-
RAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a
legalidade do ato -- expedido por autoridade competente,
em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspon-
dente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Ori-
gem, concedendo-lhe o competente registro.**

PROCESSO TC Nº 03305/08-AC1-TC Nº 1959/09 – ORGÃO

**DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira. DECISÃO:
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-
Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão
do Relator, na Sessão desta data, em:**

**1.CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe, formulada pelo
Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira e JULGÁ-LA
PROCEDENTE;**

**2.APLICAR multa pessoal à Prefeita Municipal de Guarabi-
ra, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor
de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez
centavos), em virtude da ocorrência da hipótese prevista
no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**

**3.CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o re-
colhimento voluntário do valor da multa antes referenciado
ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Muni-
cipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomen-
dada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral**

do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4.ASSINAR-LHE o prazo de 120 (cento e vinte) dias para restauração da legalidade das contratações para o provimento de diversos cargos, por excepcional interesse público do período de 2005 a 2008, nos termos apontados pela Auditoria às fls. 1334/1337, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

5.COMUNICAR ao denunciante da decisão ora proferida.

PROCESSO TC Nº 05212/06-AC1-TC Nº 1960/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Secretaria da Fazenda do Município de Picui/PB. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07505/09 – AC1-TC Nº 1961/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura e Desportos do Município de Picui/PB. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07507/09-AC1-TC Nº 1962/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07510/09-AC1-TC Nº 1963/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07535/09-AC1 TC Nº 1964/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07537/09-AC1-TC Nº 1965/09 – ORGÃO DE ORIGEM: : Secretaria da Educação e Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB. **DECISÃO:** acordam os Con-

selheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 004506/08- AC1-TC Nº 1966/09 -ORGÃO DE ORIGEM: CM DE CACIMBA DE DENTRO. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2003, promovido pela Câmara Municipal de Cacimba de Dentro;
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 07556/09-AC1-TC Nº 1967/09- ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria de Infra Estrutura do Município de Picui/PB. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07557/09-AC1-TC Nº 1968/09 – ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Secretaria de Infra Estrutura do Município de Picui/PB. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 01844/09-AC1-TC Nº 1969/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de ALHANDRA. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular o Pregão Presencial n.º 001/2009 realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra e o contrato dele decorrente;

Determinar o arquivamento dos autos;

PROCESSO TC Nº 03532/07-AC1-TC Nº 1970/09- ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade Convite, n.º 30/01 promovido pela CAGEPA e o contrato dele decorrente (Contrato n.º 051/2001);

2. Julgar irregulares os 5 (cinco) primeiros termos aditivos ao contrato 051/2001 firmado ente a CAGEPA e a firma TCC - Tecnologia Comércio e Construções Ltda.

3. Aplicar à Sra. Aracilba Alves da Rocha, ex-Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades detectadas nos aditivos supracitados, com fundamento no art. 56, II da LOTCPB;

4. Assinar à ex-gestora supramencionada o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Esta-

dual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, bem como comprovar sua realização a esta Corte de Contas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

PROCESSO TC Nº 08832/09-AC1-TC Nº 1971/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 02337/08-AC1-TC Nº 1972/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. Decisão: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: I. julgar irregular o procedimento em comento, bem como os contratos dele decorrentes; II. aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Nabor Wanderlei de Nóbrega Filho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-Pb, por força do descumprimento à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhi-

mento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

III.recomendar à autoridade responsável para que guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração e aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas.

PROCESSO TC Nº 02789/06- AC1-TC Nº 1973/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Administração. DECISÃO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-090/09 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Srª Valdeci Martins da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 73.314-8, da Secretaria de Estado da Administração.

PROCESSO TC Nº 02305/09-AC1-TC Nº 1974/09- ORGÃO DE ORIGEM: LOTEPI. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Reconhecer a regularidade dos cálculos proventuais e a legalidade do ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 00975/07- AC1-TC Nº 1975/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados.

PROCESSO TC Nº 02474/09-AC1-TC Nº 1976/09 – ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃOacordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Conceder registro ao ato de aposentadoria.

PROCESSO TC Nº 5000/09-AC1-TC Nº 1977/09 –ORGAO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Conceder registro ao ato de aposentadoria.

PROCESSO TC Nº 05797/09-AC1-TC Nº 1978/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

PROCESSO TC Nº 07847/09-AC1-TC Nº 1979/09 – ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria da Educação e Cultura. DECISÃO:ACORDAM Os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em Conceder registro de aposentadoria.

PROCESSO TC Nº 08811/09-AC1-TC Nº 1980/09- ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Cultura. DECISÃO: ACORDAM Os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conceder registro ao ato de aposentadoria.

PROCESSO TC Nº 02256/09 -AC1-TC Nº 1981/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV . DECISÃO: ACORDAM Os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: conceder registro ao ato de aposentadoria.

PROCESSO TC Nº 04987/09-AC1-TC Nº 1982/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM Os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 07840/09-AC1-TC Nº 1983/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM Os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 08828/09 –AC1-TC Nº 1984/09 – ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: ACORDAM Os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 08805/09-AC1-TC Nº 1985/09 – ORGÃO-DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Cultura. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04879/06-AC1-TC Nº 1986/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. DECISÃO: : ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04823/06-AC1-TC Nº 1987/09- ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. DECISÃO: : ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03472/06 –AC1-TC Nº 1988/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03466/06-AC1-TC Nº 1989/09-ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03460/06-AC1-TC Nº 1990/09 –ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 08799/09-AC1-TC Nº 1991/09 –ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07326/09-AC1-TC Nº 1992/09 –ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04679/07-AC1-TC Nº 1993/09 –ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04646/07-AC1-TC Nº 1994/09 –ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria do Planejamento , desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04565/07-AC1-TC Nº 1995/09- ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria do Planejamento , desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracte-

rizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04919/06-AC1-TC Nº 1996/09- ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria do Planejamento , desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04911/06-AC1-TC Nº 1997/09- ORGÃO DE ORIGEM:Secretaria do Planejamento , desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06920/06-AC1-TC Nº 1998/09- ORGÃO DE ORIGEM:Prefeitura Municipal de Itaporanga. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

PROCESSO TC Nº 03956/06-AC1-TC Nº 1999/09 – ORGÃO DE ORIGEM:A UNIÃO. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1.Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do

adiantamento em exame;

2.Recomendar ao responsável e ao co-responsável que adotem providências no sentido de evitar as falhas ora verificadas em oportunidades futuras.

PROCESSO TC Nº 06652/08-AC1-TC Nº 2000/09- ORGÃO DE ORIGEM:Prefeitura Municipal de RIO TINHO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: 1)JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação de que se trata;

2) DETERMINAR a Auditoria para que apure a adequação das despesas, quando da análise das contas anuais do município em questão relativas a 2008.

PROCESSO TC Nº 07191/07-AC1-TC Nº 2001/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos

PROCESSO TC Nº 02830/08-AC1-TC Nº 2002/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço compro-

vado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

PROCESSO TC Nº 02303/09-AC1-TC Nº 2003/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, **ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

PROCESSO TC Nº 03663/09-AC1-TC Nº 2004/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, **ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

PROCESSO TC Nº 03707/09-AC1-TC Nº 2005/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, **ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

PROCESSO TC Nº 04858/09-AC1-TC Nº 2006/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

PROCESSO TC Nº 07360/09-AC1-TC Nº 2007/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

PROCESSO TC Nº 08813/09-AC1-TC Nº 2008/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta, em: **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foi considerado corretos.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 05188/08– RC1-TC Nº 0105/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Cabedelo. DECISÃO: : ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data . Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser tratada. Publique-se, intime-se e registre-se.Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.Secretaria da 1ª Câmara. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara.João Pessoa, 01 de outubro de 2.009.

PUBLICAR POR (UM) DIA.